



Comissão de Educação Infantil
Parecer n.º 003 /2017 CME/PoA
Processo n.º 001.041861.14.0

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil SESI Rubem Berta**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o art.10, incisos V e VI da Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.041861.14.0 com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil SESI Rubem Berta**, mantida pelo Serviço Social da Indústria, sita à Rua Paulino Gonçalves Barcelos, 307, Bairro Rubem Berta, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 017/2016, do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Registro de imóvel (fls. 174-176);
- 2.3 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 06);
- 2.4 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 07);
- 2.5 Regulamento (fls. 08-28);
- 2.6 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com vigência até 08 de dezembro de 2015 (fl. 29) e cópia do Certificado de Conformidade para o Plano de Proteção Contra Incêndios, expedido pelo 1º Comando Regional de Bombeiros/RS (fl. 170);
- 2.7 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC, com validade até 27/04/2016 (fl. 30);
- 2.8 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 178);
- 2.9 Certidão Geral Positiva de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 173);
- 2.10 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 33-116);

- 2.11 Regimento Escolar – RE (fls. 117-133);
- 2.12 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 134-142)
- 2.13 Cópia da Planta de Situação (fl.143), de Implantação (fl. 144) e Plantas Baixas (fls. 145-149);
- 2.14 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 150-164) e Relatório resultante da verificação – RV (fls. 165 e 166).

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com as certidões referente aos tributos e os alvarás vigentes.

3.2 O PPP se referencia nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil – DCNEIs (Resolução nº 5/2009 e Parecer nº 20/2009, ambas do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – CNE/CEB), porém encontra-se desatualizado com relação: à Lei nº 12.796/2013, que altera a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, no que diz respeito à inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial”; à Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; à Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; à Resolução nº 2/2012, das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP.

Salienta-se o que está posto na Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em sua Justificativa:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional. [grifo nosso]

O PPP também está desatualizado em relação às normas do Sistema Municipal de Ensino: Resolução nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”, e

Resolução nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA.

O documento pedagógico referencia a educação inclusiva conforme os princípios expressos nas DCNEIs/2009, porém não descreve o desenvolvimento destes princípios em atendimento ao público-alvo da Educação Especial e à perspectiva da diversidade e da pluralidade nos “EIXOS ESTRUTURADORES” (fl. 88) e no “OBJETO DO CONHECIMENTO: IDENTIDADE E AUTONOMIA” (fl. 90).

Apresenta, nos “EIXOS ESTRUTURADORES”, a concepção da cultura empreendedora, competências, objetivos e habilidades para a educação infantil. Este conteúdo e sua concepção apresenta dissonância em relação à função sociopolítica e pedagógica da Educação Infantil disposta nas normativas do Sistema Municipal de Ensino e nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil.

3.3 O RE encontra-se desatualizado quanto à legislação e às normativas, já apontadas no item 3.2 deste Parecer.

No título “DO REGIME DE MATRICULA”, no art. 52, lê-se que “a **matrícula será efetivada mediante a assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais e apresentação/comprovação da documentação.**” (fl. 131) (grifo nosso). É importante registrar que embora os documentos para a efetivação da matrícula sejam necessários, não devem ser impeditivos dela, pois a exigência institucional não pode se contrapor ao direito constitucional previsto na legislação educacional.

No art. 57, consta que “nos casos de transferência e de cancelamento de matrícula, as mesmas devem ser solicitadas pelos pais/responsáveis, mediante assinatura do requerimento” (fl. 131). A Emenda Constitucional nº 59/2009, regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (artigo 4º, inciso I, alínea “a”) estabelece a obrigatoriedade do acesso e permanência da criança na escola a partir dos quatro anos de idade; portanto, não se aplica o cancelamento a partir desta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante a apresentação do atestado de vaga.

No art. 57, no parágrafo único, está registrado que: “o pagamento das mensalidades será suspenso somente após a assinatura do requerimento de cancelamento.” (fl. 131).

No título “DAS FÉRIAS”, a escola escreve: “[...] o trabalho pedagógico será desenvolvido durante os meses de março a dezembro, sendo os demais períodos destinados a atividades de recreação.” (fl. 132). A Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em sua justificativa, explicita que a ludicidade é inerente ao ato educacional para a educação infantil:

A proposta político-pedagógica a ser adotada na Educação Infantil deve considerar a criança como centro do planejamento curricular e **o brincar como eixo da ação educativa**, compreendendo a criança como sujeito histórico que produz cultura a partir das interações, relações e práticas que experimenta com todos na escola.

O ato de educar/cuidar é uma relação indissociável na ação pedagógica e está presente em todas as interações do adulto com a criança e dela com o adulto, ou seja, está presente em todas as relações do cotidiano com as crianças. A perspectiva do educar cuidando é a compreensão de que não há ação pedagógica dissociada do sentido do cuidado.

3.4 Com relação ao PFC, salienta-se que a Escola não apresenta proposições quanto à temática da Educação Especial na perspectiva já apontada no item 3.2. A Resolução nº 015/2014 do CME/PoA dispõe, em seu artigo 31, quanto à “[...] desenvolver ações formativas e de aperfeiçoamento continuado de seus profissionais”. A Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, no artigo 54, dispõe que “as escolas do SME devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão.”

3.5 As FV e o RV indicam que a Escola atende a 115 crianças distribuídas em grupos de Maternal (3 anos a 3 anos e 11 meses), Nível A (4 anos a 4 anos e 11 meses) e Nível B (5 anos a 5 anos e 11 meses). A partir das informações registradas, verifica-se a ausência de uma pia e de cinco chuveirinhos nos sanitários infantis. O RV traz como informações complementares às FV que “as férias dos funcionários ocorrem em janeiro” (fl. 165) e que “a Escola possui um responsável pelo Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio/PPCI [e que anexou ao processo] a Declaração do RT Arquitetônico para obtenção do Alvará de PPCI” (fl. 165).

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 014/2013, nº 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.041861.14.0, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por seis anos, a **Escola de Educação Infantil SESI Rubem Berta**, no Município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, com o veto, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. Do veto ao Regimento: Fica vetado o parágrafo único do artigo 57.

6. É imprescindível que a Escola:

6.1 Garanta os procedimentos administrativos para o controle de frequência e transferência das crianças da faixa etária a partir dos quatro anos de idade, ficando vetado o cancelamento para crianças para esta faixa etária, conforme apontado no item 3.3;

6.2 Atualize, quando da renovação de autorização, os documentos pedagógicos, conforme apontado nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste Parecer.

7 É imprescindível que a Mantenedora:

7.1. Atenda **imediatamente** ao disposto na Lei Complementar 544/2006 quanto à proporção de equipamentos no sanitário infantil, conforme apontado no item 3.5.

7.2. Apresente à Administradora do Sistema:

7.2.1 o Alvará de Saúde, da SMIC e o APPCI, quando da sua obtenção;

7.2.2 a Certidão Relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa com a União.

7.3 Garanta, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014 e, aos artigos 44 e 46 da Resolução nº 013/2013, todas do CME/PoA;

7.4 Atente aos prazos de adequação ordenados na Resolução nº 015/2014 e observe o disposto na Resolução nº 017/2016, ambas do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação de autorização e funcionamento.

8. É imprescindível que Administradora do Sistema:

8.1 Exerça a supervisão da Escola e officie ao CME/PoA quando do atendimento das recomendações exaradas nos itens 7.1 e 7.2.

8.2 Oriente a Escola quanto aos procedimentos necessários para a transferência das crianças matriculadas na Educação Infantil, conforme apontado no item 6.1 deste Parecer.

8.3 Proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada nas Instituições do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA e em cumprimento a esse Parecer.

Porto Alegre, 11 de abril de 2017.

Comissão de Educação Infantil

Fabiane Borges Pavani – Relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Elaine Beatris Dresch Timmem

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 20 de abril 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação